



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03946/12

1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2011, DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO, SOB A RESPONSABILIDADE DOS SENHORES REGINALDO BENJAMIM DE BARROS (01/01 A 03/09/2011) E JOSÉ EDSON SOARES DE LIMA (04/09 A 31/12/2011) - REGULARIDADE, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 370 / 2013

RELATÓRIO

O **Senhor REGINALDO BENJAMIM DE BARROS** apresentou, em meio eletrônico, em conformidade com a **Resolução Normativa RN TC 03/2010**, a Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **MARCAÇÃO**, relativa ao exercício de **2011**, cuja documentação foi encaminhada e analisada pela DIAFI/DIAGM II, que emitiu Relatório às fls. 32/38, com as seguintes observações, a seguir sumariadas:

1. os gestores responsáveis¹ durante o exercício foram: **REGINALDO BENJAMIM DE BARROS** (01/01 a 03/09) e **JOSÉ EDSON SOARES DE LIMA** (04/09 a 31/12).
2. no orçamento estimou-se a receita e previu-se a despesa em igual valor de **R\$ 552.500,00**, sendo efetivamente transferidos **72,05%** da receita prevista e **72,07%** da despesa realizada em relação à fixada;
3. a remuneração de cada Vereador e a do Presidente da Câmara, durante o exercício, foi de **R\$ 21.800,00** e **R\$ 43.600,00**, respectivamente, estando dentro dos limites estabelecidos na legislação local específica;
4. a despesa com pessoal correspondeu a **1,83%** da Receita Corrente Líquida do exercício de 2011, cumprindo o art. 20 da LRF;
5. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **63,32%** das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
6. A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de **6,98%** da receita tributária e transferências realizadas no exercício anterior, cumprindo o art. 29-A da Constituição Federal;
7. foi realizada diligência *in loco* pelos ACP/AACP **Renato Sérgio Valença Pascoal** e **Margildo de Lacerda Dantas**;
8. quanto à gestão fiscal, consignou-se o **ATENDIMENTO** às disposições da LRF, exceto quanto à correta elaboração do RGF referente ao 2º semestre, uma vez que o referido relatório apresenta um valor incorreto da receita corrente líquida do exercício, sob a responsabilidade do **Senhor JOSÉ EDSON SOARES DE LIMA**.
9. quanto aos demais aspectos examinados, evidenciou-se a abertura irregular de créditos adicionais mediante a emissão de decretos legislativos, sob a responsabilidade do **Senhor REGINALDO BENJAMIM DE BARROS**.

Citado, o ex-Presidente da Câmara Municipal de Marcação, Senhor **JOSÉ EDSON SOARES DE LIMA**, apresentou a defesa de fls. 43/49, que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 53/55) pela permanência apenas da irregularidade referente à incorreta elaboração do RGF referente ao 2º semestre, uma vez que o referido relatório apresenta um valor incorreto da receita corrente líquida do exercício.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

¹ De acordo com o TRAMITA, o responsável foi somente o Sr. **JOSÉ EDSON SOARES DE LIMA**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03946/12

2/2

Não foram feitas as comunicações de praxe.
É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator entende que a única irregularidade que remanesceu nestes autos, qual seja a incorreta elaboração do RGF referente ao 2º semestre, consiste em falha formal que não causou dano ao erário, tampouco teve o condão de macular a gestão fiscal, ensejando apenas **recomendação**, no sentido de que não se repita.

Isto posto, propõe o Relator no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno:

1. **JULGUEM REGULARES** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **MARCAÇÃO**, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade dos Senhores **REGINALDO BENJAMIM DE BARROS** (01/01 a 03/09) e **JOSÉ EDSON SOARES DE LIMA** (04/09 a 31/12), neste considerado o **cumprimento integral** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.
2. **RECOMENDEM** ao atual Presidente da Câmara Municipal de **MARCAÇÃO**, no sentido de que atenda às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03946/12 e,
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, em:

1. **JULGAR REGULARES** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **MARCAÇÃO**, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade dos Senhores **REGINALDO BENJAMIM DE BARROS** (01/01 a 03/09) e **JOSÉ EDSON SOARES DE LIMA** (04/09 a 31/12), neste considerado o **cumprimento integral** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.
2. **RECOMENDAR** ao atual Presidente da Câmara Municipal de **MARCAÇÃO**, no sentido de que atenda às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 26 de junho de 2.013.

Em 26 de Junho de 2013



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Auditor Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL